



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)Nº DE ORIGEM:
PLS 76/2003

EMENTA:

Altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições"

DESPACHO:

10/03/2005 (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, PICO))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 13/03/05

PROJETO DE LEI Nº 5.975 DE 2005

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA / ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____



Câmara dos Deputados

PL 5.975/2005

Autor: Senado Federal-Antonio Carlos Valadares

Data da Apresentação: 29/09/2005

Ementa: Altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições".

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Texto Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)

Regime de tramitação: Prioridade

Em 10/10/2005

ALDO REBELO
Presidente

Projeto de Lei nº 5.975/05

Altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde a escolha do candidato na convenção partidária até o dia da eleição, inclusive, com prazo final para propositura em até 60 (sessenta) dias após o pleito, sob pena de multa e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sem prejuízo da sanção penal prevista no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 1º As penalidades previstas no **caput** deste artigo têm eficácia após a publicação da respectiva decisão judicial.

§ 2º Em caso de recurso, o relator pode, diante de ação cautelar incidental, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e se for relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Tribunal. Desta decisão cabe agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Tribunal, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo para julgamento na sessão imediatamente seguinte.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de setembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde a escolha do candidato na convenção partidária até o dia da eleição, inclusive, com prazo final para propositura em até 60 (sessenta) dias após o pleito, sob pena de multa e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sem prejuízo da sanção penal prevista no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 1º As penalidades previstas no **caput** deste artigo têm eficácia após a publicação da respectiva decisão judicial.

§ 2º Em caso de recurso, o relator pode, diante de ação cautelar incidental, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e se for relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Tribunal. Desta decisão cabe agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Tribunal, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo para julgamento na sessão imediatamente seguinte.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de setembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A6EB3C99



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, DE 2003

Modifica o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde a escolha do candidato na convenção partidária até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil UFIR, e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sem prejuízo da sanção penal prevista no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965. (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente Projeto objetiva tornar eficaz o dispositivo legal, de iniciativa popular, que visa coibir a denominada “compra de voto”. A alteração sugerida muda a data inicial pela qual se caracteriza compra de votos por parte do indivíduo/candidato, retirando-se a data do “registro” para “desde a escolha na convenção partidária”.

A razão dessa mudança decorre do fato de que alguns candidatos de fato, ainda não registrados, efetivam a malfadada compra de votos, pois entre a escolha em convenção partidária e o dia do registro da candidatura (5 de julho do ano que acontece eleições) há um lapso temporal lacunoso que acoberta o ilícito.

O pior ocorre com os candidatos que concorrem as eleições com o registro de candidatura **sub judice**, pois no caso de indeferimento definitivo desse registro, ainda que tenham praticado ato tão vil ao pleito eleitoral e contrário a democracia, estarão eles livres de sofrer a punição respectiva, justamente porque o ato judicial definitivo de indeferimento do registro irá retroagir ao dia do registro – 5 de julho do ano das eleições, como se nada houvesse acontecido no plano fático.

Aliás, é necessário resguardar a força da convenção partidária que escolheu os candidatos, responsabilizando-os pela eventual compra de votos que pratiquem desde quando escolhidos em convenção.

Por fim, acrescentou-se também que a denominada compra de voto prevista no art. 41-A da Lei Eleitoral não afastará a hipótese do art. 299 do Código Eleitoral, que estabelece sanção penal, enquanto que aquele dispositivo abarca somente sanções administrativas e políticas.

Portanto, confio no apoio de meus Pares para sedimentar em plano prático a lei de iniciativa popular, garantidora de um processo eleitoral democrático e possível de não sofrer influência do poder econômico.

Sala das Sessões, 24 de março de 2003. –
Senador **Antonio Carlos Valadares**, PSB – SE.

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 9.504, DE 1997

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

LEI Nº 4.737, DE 1965
CÓDIGO ELEITORAL

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Lei Complementar nº 64/60 – Lei das Inelegibilidades

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I – o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de reapresentação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II – no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III – o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV – feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V – findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI – nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, **ex officio** ou a requerimento das partes;

VII – no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII – quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX – se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X – encerrado o prazo da diligência probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI – terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para

apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII – o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII – no tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente

beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa).

Publicado no Diário do Senado Federal de 25 - 03 - 2003



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

PARECER Nº 1655, DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, que modifica o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, que *estabelece normas para as eleições.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

RELATOR "AD HOC": Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Mediante a proposição original, citada à ementa, o Senador Antonio Carlos Valadares propunha duas alterações na redação do art. 41-A da Lei Eleitoral: a primeira para definir que o momento inicial em que o candidato pratica o ilícito de captação de sufrágio ocorra na *escolha do candidato na convenção partidária*. Na redação original vigente, o dispositivo estabelece o termo inicial somente no momento do registro da candidatura.

A segunda alteração tem por objeto conferir maior nitidez jurídica ao texto legal, para que fique inequívoco que a aplicação da sanção administrativa e eleitoral de que trata não afasta a aplicação da sanção penal a que se refere o Código Eleitoral, em seu art. 299.

Recorde-se que foi apresentada uma "emenda substitutiva", de autoria do próprio Senador Antonio Carlos Valadares, com dois outros objetivos: o primeiro, definir que a pena prevista no art. 41-A somente terá eficácia após sua publicação. O segundo, para destacar, em homenagem ao duplo grau de jurisdição, que o magistrado Relator do recurso pode, em ação cautelar, *nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e se for relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Tribunal.*



Produziu-se, adiante, também mediante iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares, uma audiência pública sobre o Projeto de que participaram representantes da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), além do Ministro Nelson Jobim, Presidente do Supremo Tribunal Federal. Nessa oportunidade, pudemos ampliar nossas informações sobre o tema, e formular amplo consenso a seu respeito.

Ao Projeto, finalmente, foram apresentadas duas outras emendas de autoria do eminente Senador Demóstenes Torres: uma ampliando de 15 para sessenta dias o prazo previsto no art. 41-A e, outra, aperfeiçoando o §2º quanto à hipótese de recurso em ação cautelar, na qual o relator tenha negado liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso intentado contra sentença. Ambas as emendas foram incorporadas ao texto do Substitutivo já aprovado.

II – ANÁLISE

Os ricos debates travados em torno do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, foram de grande utilidade não apenas para que este Relator e, acreditamos, esta Comissão, formassem juízo crítico quanto à proposição, e também com relação ao próprio artigo da Lei nº 9.054, de 1997, que se pretende alterar.

Tornou-se claro – e esse fato parece-nos digno de referência nesse espaço – que a decisão de afastar o candidato ou declarar a perda do mandato, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, vigente, não é substancialmente alterada com a proposição que ora se examina, nem com a emenda posteriormente apresentada pelo Autor da matéria.

Efetivamente, as modificações singelas e oportunas do Projeto original, que vinham merecendo amplo respaldo, foram substancialmente aperfeiçoadas pelo próprio Senador Antonio Carlos Valadares, que consubstancia, em uma verdadeira emenda substitutiva, as medidas originais e duas outras importantes alterações, ambas homenageando, com felicidade, o princípio do devido processo legal.

A primeira, inserta no § 1º que se aduz ao art. 41-A, determina que as penalidades ali previstas somente terão eficácia após a publicação da



respectiva decisão judicial. A segunda, que ressalta o direito à ampla defesa e reforça o duplo grau de jurisdição, assinala que o relator do feito poderá, diante de ação cautelar, *nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e se for relevante a fundamentação*, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

Como a matéria retornou a este Relator, para reexame, optamos por promover – por meio de emendas - pequenas alterações de redação, corrigindo o tempo verbal pois este, em texto legal, deve estar no presente, não no futuro e, ademais, excluindo a referência à extinta Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

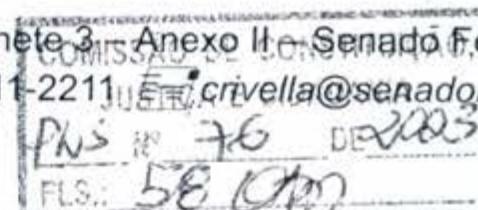
Já em turno suplementar, foi apresentada Emenda de autoria do Senador LUIZ OTÁVIO, a qual pretende determinar que a alteração do art. 41-A da Lei nº9.504, de 1995, proposta pelo Projeto, *não se aplica aos processos anteriormente iniciados*. Parece-nos, com a devida vénia e salvo entendimento diverso dos mais doutos, que a aplicação de uma lei nova a fatos anteriores só é possível para beneficiar, em decorrência de consagrado princípio inscrito no art. 5º, inciso XL da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Assim, a futura lei não terá efeito retroativo e a Emenda do eminente Senador Luiz Otávio, nesse caso, não pode, pelas razões expostas, prosperar.

III – VOTO

Por essa razão, o nosso voto é pela rejeição da Emenda de autoria do Senador LUIZ OTÁVIO e pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 4 - CCJ

Suprime-se do art. 41-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a expressão “de mil a cinqüenta mil UFIR”.





EMENDA N° 2-CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 41-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

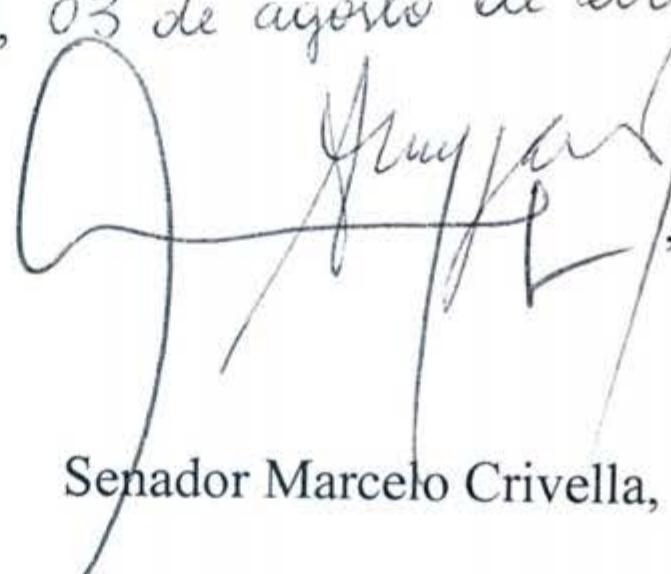
“§ 1º. As penalidades previstas no *caput* deste artigo têm eficácia após a publicação da respectiva decisão judicial.” (NR)

EMENDA N° 3-CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 41-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“§ 2º. Em caso de recurso, o relator pode, diante de ação cautelar incidental, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e se for relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Tribunal. Desta decisão cabe agravo, no prazo de cinco dias, ao Tribunal, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo para julgamento na sessão imediatamente seguinte.” (NR)

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2005.


Presidente

Senador Marcelo Crivella,

**SF PLS 00076 / 2003 de 24/03/2003**

Selecionar para acompanhamento

[voltar](#)**Autor** SENADOR - Antônio Carlos Valadares**Ementa** Modifica o artigo 41-A da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições".**Indexação** ALTERAÇÃO, CODIGO ELEITORAL, LEGISLAÇÃO ELEITORAL, INCLUSÃO, PROIBIÇÃO, CANDIDATO, ELEIÇÃO, OFERECIMENTO, VANTAGENS, BENS, TROCA, VOTO, INFRATOR, PENALIDADE, MULTA, CASSAÇÃO, REGISTRO, DIPLOMA, HIPOTESE, ELEITOR, PESSOA CARENTE, NECESSIDADE, PERDÃO JUDICIAL, JUIZ.**Despacho inicial** (SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**Relatores** CCJ - Marcelo Crivella
CCJ - Mozarildo Cavalcanti

Prazos	15/06/2005 - 17/08/2005	Recebimento de emendas perante (Art. 122, II, "c", do RISF) as Comissões (CCJ)
	15/09/2005 - 21/09/2005	Matéria aguardando apreciação em turno suplementar - art. 282 combinado com o art. 92 do RISF (Of. Nº 128/2005- PRESIDÊNCIA/CCJ), podendo ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão.
		Interposição de recurso (Art. 91, § 3º ao 5º, do RISF)

Tramitações

Inverter ordenação de tramitações (Data Descendente)

PLS 00076 / 2003**24/03/2003** PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 05 (cinco) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM.

24/03/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos. Ao PLEG com destino à CCJ..

Publicação em 25/03/2003 no DSF Página(s): 4573 - 4575 ([Ver diário](#))**25/03/2003** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando apresentação de emendas, e posterior distribuição.

02/04/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.(Último dia : 01/04/2003).
Matéria aguardando distribuição.**29/04/2003** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Marcelo Crivella , para emitir relatório.

27/05/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Senador Marcelo Crivella, com voto pela aprovação do Projeto.
Matéria pronta para a Pauta na Comissão.**20/10/2004** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexei a Emenda nº 1, do Senador Antonio Carlos Valadares, autor do Projeto (fls. 9 a 11). Encaminhado ao Gabinete do Relator, Senador Marcelo Crivella, para análise da Emenda.

18/11/2004 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Senador Marcelo Crivella, com voto pela aprovação do Projeto nos termos da Emenda nº 1, oferecida pelo Senador Antonio Carlos Valadares.

Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

01/12/2004 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, a Comissão aprova o Requerimento nº 18, de 2004-CCJ, de iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares, de realização de audiência pública para instruir a matéria. Matéria aguardando a realização de audiência pública em data oportuna.

15/12/2004 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Em Reunião Ordinária, nesta data, é realizada a 1ª Audiência Pública para instruir o PLS nº 76, de 2003, conforme Requerimento nº 18, de 2004-CCJ, de iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares, com a presença dos seguintes convidados: Ministro Nelson Jobim, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Dr. Fernando Neves da Silva, representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e Dr. Marlo Reis, representante da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil-CNBB. Justificaram ausência, indicando representante o Dr. Roberto Antônio Busato, Presidente da OAB, e sua Eminência Dom Geraldo Majella Agnello, Presidente da CNBB. Usam da palavra, para interpellar os oradores, os Senhores Senadores Antonio Carlos Valadares, Demóstenes Torres, Antonio Carlos Magalhães, César Borges, João Batista Motta, Marcelo Crivella, relator da proposição, e o Senhor Senador Edison Lobão, Presidente da CCJ. Anexei Notas Taquigráficas referentes à presente Audiência Pública (fls. nºs 17/42). Encaminhado ao Relator, Senador Marcelo Crivella.

22/03/2005 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Devolvido pelo Senador Marcelo Crivella sem alteração no relatório que conclui pela aprovação do Projeto nos termos da Emenda nº 1, oferecida pelo Senador Antonio Carlos Valadares. Matéria aguardando a realização da 2ª Audiência Pública em data oportuna, conforme Requerimento nº 18, de 2004-CCJ.

04/05/2005 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, a Comissão aprova o Requerimento nº 6, de 2005-CCJ, que dispensa a realização da 2ª Audiência Pública para instruir a matéria. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

10/06/2005 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: INCLUÍDO NA PAUTA DA REUNIÃO

Matéria incluída na Pauta da Comissão.

15/06/2005 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, durante a discussão da matéria, são oferecidas as Emendas nºs 2 e 3, de autoria do Senador Demóstenes Torres, acolhidas pelo Relator. A Comissão aprova o Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), relatado pelo Senador Marcelo Crivella. Manifesta-se pela abstenção, o Senador Geraldo Mesquita Júnior. Deixa de ser computado o voto do Senador Antonio Carlos Valadares, autor da proposição, consignando-se sua presença para efeito de "quorum" (Art. 132, § 8º, do RISF). A matéria será submetida a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do RISF. Anexei cópia do Ofício nº 128/2005-PRESIDÊNCIA/CCJ, referente ao Turno Suplementar.

21/06/2005 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Anexei a Emenda nº 1, de autoria do Senador Luiz Otávio (fls. nº 55). (À matéria poderão ser oferecidas emendas no Turno Suplementar, art. 282, § 2º, do RISF).

22/06/2005 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Encaminhado ao Senador Marcelo Crivella para emitir relatório sobre a Emenda nº 1, de autoria do Senador Luiz Otávio (fls. nº 55), oferecida ao Substitutivo ao Projeto (fls. nº 50/51) no Turno Suplementar.

29/06/2005 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: INCLUÍDO NA PAUTA DA REUNIÃO
Recebido o relatório do Senador Marcelo Crivella com voto pela aprovação do Substitutivo ao PLS nº 76, de 2003, com três Emendas que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, de autoria do Senador Luiz Otávio, oferecida no Turno Suplementar. Matéria incluída na Pauta da Comissão.

03/08/2005 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, a Presidência designa o Senador Mozarildo Cavalcanti Relator "ad hoc" em substituição ao Senador Marcelo Crivella, na discussão suplementar. A Comissão aprova o Substitutivo ao Projeto, com as Emendas nºs 1-CCJ a 3-CCJ, apresentadas no Turno Suplementar. É rejeitada a Emenda oferecida pelo Senador Luiz Otávio (fls. 55). Anexei, às fls. 64 e 65, o Texto Final do Projeto na CCJ. (O Projeto aguarda que se ultime a votação de matéria que sobresta as deliberações no Plenário do Senado Federal, para posterior encaminhamento à Secretaria-Geral da Mesa/SSCLSF).

24/08/2005 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Anexei, às fls. 66, o Ofício nº 135/2005-PRESIDÊNCIA/CCJ, em cumprimento ao disposto no art. 91, § 2º, combinado com os artigos 92 e 282 do Regimento Interno do Senado Federal (Substitutivo aprovado; decisão terminativa em turno Suplementar). À SSCLSF.

25/08/2005 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Recebido, neste órgão, nesta data

30/08/2005 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Devolvido à CCJ.

31/08/2005 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Retorna à SSCLSF.

05/09/2005 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Juntei, às fls. 68/72, legislação citada no parecer. Aguardando leitura de parecer da CCJ.

13/09/2005 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Leitura dos Pareceres nº 1.654, de 2005-CCJ, Relator: Senador Marcelo Crivella, favorável, com apresentação da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo); e nº 1.655, de 2005-CCJ, Relator: Ad hoc Senador Mozarildo Cavalcanti, sobre a emenda oferecida perante a Comissão, em turno suplementar. Anunciado o recebimento do Ofício nº 135, de 2005, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação da presente matéria. Nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno do Senado Federal, fica aberto o prazo de cinco úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria em referência seja apreciada pelo Plenário. À SSCLSF.

Publicação em 14/09/2005 no DSF Página(s): 30704 - 30734 ([Ver diário](#))

Publicação em 14/09/2005 no DSF Página(s): 30741 - 30742 ([Ver diário](#))

14/09/2005 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Matéria aguardando interposição de recurso de 15/09/2005 a 21/09/2005

21/09/2005 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário para comunicação do término de para interposição de recurso.

22/09/2005 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)

Esgotou-se ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria, pelo Plenário. Tendo sido aprovada terminativamente pela Comissão de Assuntos Sociais, a matéria vai à Câmara dos Deputados. À SSEXP.

22/09/2005 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Recebido neste órgão às 16:45 hs.

22/09/2005 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)
À SSCLSF para revisão do texto final.

22/09/2005 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Recebido neste Órgão, nesta data.

23/09/2005 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão do texto final de fls. 73. À Subsecretaria de Expediente.

23/09/2005 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 10:00 hs.

26/09/2005 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Anexado o texto revisado(fls. 75).

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações
(311-3325, 311-3572)



Ofício nº 2417 (SF)

Brasília, em 28 de setembro de 2005.

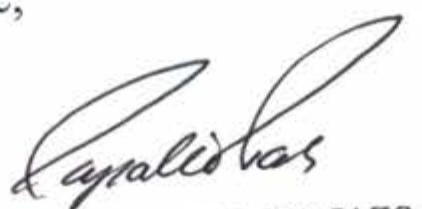
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, constante dos autógrafos em anexo, que “altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que ‘estabelece normas para as eleições’.”

Atenciosamente,


SENADOR PAPALEU PAES
Segundo Suplente, no exercício
da Primeira Secretaria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.975, DE 2005
(Apenso PL nº 6.895, de 2006)

Altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Almeida

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.975, de 2005, oriundo do Senado Federal, pretende alterar a data a partir da qual se pode caracterizar a captação de sufrágio vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9504/97. Segundo o ali previsto, a vedação de “doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública”, passaria a incidir a partir do dia da escolha do candidato na convenção partidária e não mais apenas a partir do registro da candidatura, como dispõe atualmente o mencionado artigo da Lei.

O projeto cuida, ainda, de inserir dois novos parágrafos no mesmo artigo. O primeiro deles condiciona a eficácia de decisão judicial que imponha aplicação das penalidades ali previstas à respectiva publicação; o segundo trata da possibilidade de, em caso de recurso, diante de ação cautelar incidental nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, suspender o relator o cumprimento da decisão até pronunciamento definitivo do Tribunal.

4DA8757626



Apensado a este, o Projeto de Lei nº 6.895, de 2006, de autoria do nobre Deputado Félix Mendonça, também propõe alteração no art. 41-A da Lei 9.504/97, mas com o objetivo de estabelecer um prazo limite para o oferecimento de representação contra eventuais infratores: cinco dias, a contar do conhecimento do ato de infração pelo representante. A proposição fixa ainda idêntico prazo para o oferecimento de representação por descumprimento do disposto no art. 73. Em ambos os artigos, cuida-se de atualizar os valores das multas previstas como penalidade em caso de descumprimento, suprimindo-se as referências à extinta UFIR e substituindo-as por valores expressos em moeda nacional.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, inciso IV, letras a e e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições aqui examinadas atendem aos pressupostos formais de constitucionalidade, tratando de direito eleitoral, matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar sobre o tema revela-se legítima, não estando reservada privativamente a nenhum outro agente político.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre as alterações legais propostas e os princípios e normas que informam a Constituição vigente.

No que respeita aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, notam-se algumas falhas no Projeto de Lei nº 5.975/05 que merecem atenção. Há um lapso evidente na referência feita a uma “propositura em até sessenta dias após o pleito”, não se especificando o objeto dessa propositura – o que é inaceitável num texto legal, ainda que se possa tentar adivinhar, ou

4DA8757626



presumir, que se trate de uma ação, ou representação, contra o eventual infrator da norma ali traçada. Além disso, o projeto suprime, simplesmente, em nome da necessidade de se retirar da norma vigente a menção à extinta UFIR, o *quantum* da multa a ser aplicada em caso de descumprimento, deixando o juiz sem nenhum parâmetro legal para sua fixação, o que contraria toda a sistemática normativa vigente. Nesse particular, a solução adotada pelo Projeto de nº 6.895, de 2006, é muito mais adequada, seguindo a técnica empregada pela legislação mais recente ao fixar, em moeda corrente, os valores mínimo e máximo de referência para o arbitramento.

Quanto ao mérito, devemos louvar ambas as iniciativas aqui examinadas, que apesar de não comungarem exatamente dos mesmos propósitos, são complementares, trazendo contribuições relevantes para o aperfeiçoamento da lei eleitoral em vigor. O projeto aprovado pelo Senado Federal faz avançar o texto do atual art. 41-A ao estender a vedação da prática da chamada “compra de votos” ao dia da escolha dos candidatos em convenção, ampliando no tempo a possibilidade de sua fiscalização e controle por parte da sociedade e da Justiça Eleitoral. Avança também ao fixar um prazo de sessenta dias para o ajuizamento de representação contra o descumprimento das normas do art. 41-A, atualmente sem nenhuma previsão, além de prescrever regras mais claras sobre a necessidade de publicação da respectiva decisão judicial para que as penalidades possam ser aplicadas e sobre a hipótese de suspensão da decisão quando, havendo recurso, arguir-se, em ação cautelar, a possibilidade de advir lesão grave e de difícil reparação.

Já o Projeto de Lei nº 6.895, de 2006, como já mencionado, atualiza devidamente os valores mínimo e máximo das multas previstas nos 41-A e 73, § 4º, da Lei nº 9504/97, atualização essa que cuidamos de contemplar no texto substitutivo apresentado em anexo. Embora não estejamos adotando o prazo de cinco dias ali proposto para o ajuizamento de representação contra condutas que incidam nas vedações do art. 41-A e 73 – que reputamos exígüo demais, podendo vir a inviabilizar o próprio direito de representação e favorecer a impunidade – quisemos deixar em relevo a necessidade de se fazer cessar, o quanto antes, os comportamentos vedados pela lei, instituindo disposição nova – o art. 72-A – que criminaliza o retardamento proposital da comunicação dos fatos à autoridade competente.

4DA8757626



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando, assim, as boas contribuições de cada projeto, que merecem, a nosso juízo, ser acolhidas no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação, nos termos do substitutivo proposto, dos Projetos de Lei nºs 5.975, de 2005 e 6895, de 2006.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

2006_5251_João Almeida

4DA8757626



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5975, DE, DE 2005 (apenso PL nº 6895, de 2006)

Altera os artigos 41-A e 73 e acrescenta o art. 72-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para as eleições".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 41-A e 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, bem como ameaçá-lo ou constrangê-lo com o fim de obter-lhe o voto ou o apoio político, incidindo a vedação desde a escolha de seu nome em convenção partidária até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil reais e cassação do registro ou diploma, sem prejuízo da sanção penal prevista no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Parágrafo único. Na representação contra candidato que incidir em conduta vedada neste artigo será observado o

4DA8757626



procedimento previsto no art. 22, I a XIII, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e no art. 96, § 10, desta Lei, e ainda o seguinte:

I – a petição inicial deverá ser ajuizada no prazo de sessenta dias a contar da data da eleição;

II - a decisão que concluir pela aplicação de penalidade ao representado só terá eficácia após a respectiva publicação;

III – em caso de recurso, o relator do processo poderá, diante de ação cautelar incidental, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo do Tribunal, cabendo dessa decisão agravo no prazo de cinco dias; não havendo retratação, o relator apresentará o processo para julgamento na sessão imediatamente seguinte. (NR)

.....
Art. 73. (...)

.....
§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil reais.

..... (NR)"

Art. 2º É acrescentado o seguinte art. 72-A à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 72-A Retardar indevidamente a comunicação ou deixar de comunicar à autoridade competente, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, a existência de conduta prevista nos artigos 41-A e 73 desta Lei constitui crime, punível com detenção de seis meses a três anos e multa de

4DA8757626



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

mil a cem mil reais, além de cassação do respectivo registro ou diploma, se candidato.“

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

4DA8757626



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.975, DE 2005

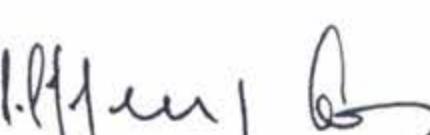
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.975/2005 e do de nº 6.895/2006, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmarinha Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Cesar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, Luciano Zica, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2006.


Deputado SIGMARINHA SEIXAS

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI N° 5.975, DE 2005
(apenso PL nº 6.895, DE 2006)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera os artigos 41-A e 73 e acrescenta o art. 72-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 41-A e 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, bem como ameaçá-lo ou constrangê-lo com o fim de obter-lhe o voto ou o apoio político, incidindo a vedação desde a escolha de seu nome em convenção partidária até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil reais e cassação do registro ou diploma, sem prejuízo da sanção penal prevista no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Parágrafo único. Na representação contra candidato que incidir em conduta vedada neste artigo será observado o



procedimento previsto no art. 22, I a XIII, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e no art. 96, § 10, desta Lei, e ainda o seguinte:

I – a petição inicial deverá ser ajuizada no prazo de sessenta dias a contar da data da eleição;

II - a decisão que concluir pela aplicação de penalidade ao representado só terá eficácia após a respectiva publicação;

III – em caso de recurso, o relator do processo poderá, diante de ação cautelar incidental, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo do Tribunal, cabendo dessa decisão agravo no prazo de cinco dias; não havendo retratação, o relator apresentará o processo para julgamento na sessão imediatamente seguinte. (NR)

.....
Art. 73. (...)

.....
§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil reais.

..... (NR)"

Art. 2º É acrescentado o seguinte art. 72-A à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 72-A Retardar indevidamente a comunicação ou deixar de comunicar à autoridade competente, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, a existência de conduta prevista nos artigos 41-A e 73 desta Lei constitui crime,

ley

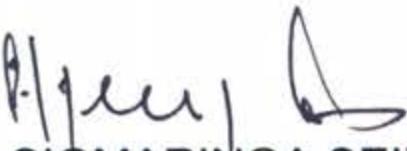


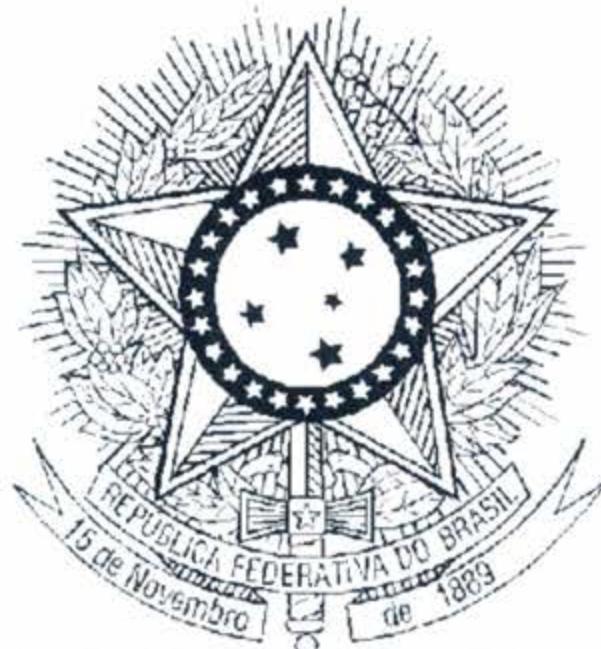
CÂMARA DOS DEPUTADOS

punível com detenção de seis meses a três anos e multa de mil a cem mil reais, além de cassação do respectivo registro ou diploma, se candidato.“

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2006.


Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.975, DE 2005 (Do Senado Federal)

PLS Nº 76/2003
Ofício (SF) nº 2.417/2005

Altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 6895/2006, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO ALMEIDA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 6.895/2006

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão